PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44, Centro - Mococa/SP

Fone: (19) 3666-5565 / 3666-5567

Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0803	13.05.19	

Mensagem nº 02/2019

Mococa, 09 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso V do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Mococa, comunico a Vossa Excelência que estou apondo o **veto total ao Projeto de Lei de Iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal nº PL/005/19, que gerou o AUTÓGRAFO 16/2019,** que *"Altera redação do art. 4º, inciso I, e revoga as alíneas "a" e "b" do inciso I, da Lei Municipal n. 3.206, de 03 de julho de 20019, que prevê área mínima do terreno para construção de posto de abastecimento"*, encaminhado a este Poder Executivo através do Ofício n. 0164/2019 - CMM.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pelo **veto jurídico integral** ao Projeto de Lei, nos seguintes termos:

O Projeto de Lei n° PL/005/19 está assim redigido:

> **Art.1°**Fica alterado o inciso I, do art. 4º, da Lei Municipal nº 3.206, de 03 de julho de 2001, que passa a ter a seguinte redação:
> "Art.4º (...)
> I – Terreno com área mínima de **500 (quinhentos) metros quadrados para postos de venda na definição do Item I e II do art. 2º."**
>
> Art.2º Ficam revogadas as alíneas "a" e "b" , do inciso I, art. 4º, da Lei Municipal nº 3.206, de 03 de julho de 2001.
>
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 5º, Constituição Estadual; art. 2º, Lei

Orgânica do Município).

Ainda, a própria Lei Orgânica prevê e limita a competência legislativa para propositura de leis por parte da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Segue lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

> Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 617).

Sintetiza, nesse raciocínio, que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"* (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Acrescente-se a questão, que, em se tratando de questão própria do inciso VI da Lei Orgânica do Município de Mococa, com sua redação dada pela Emenda n. 01/2002 prevê além da iniciativa privativa do Chefe do Executivo um rito especifico, com necessária previa divulgação pela imprensa para recebimento de sugestões. Dessa forma, pelo ângulo que se observe, não resta alternativa que o não veto total, como ora se adota. Diz a Lei Orgânica:

> Art. 35 - Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
> (...)
> VI – alteração de zoneamento urbano e uso do solo, devendo o projeto nesse sentido, ser divulgado através de Edital pela imprensa local, para efeito de recebimento de sugestões, projeto esse que somente passará a tramitar Regimentalmente nas Comissões, após 30 (trinta) dias da publicação do referido Edital. (redação dada pela Emenda nº 01/2002).

São inúmeros os precedentes – idênticos à presente hipótese – em que se declarou a inconstitucionalidade de lei que ultrapassou a mera criação de data comemorativa, *verbis*:

> Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei n. 8.829, de 16 de junho de 2000 - **Institui no calendário oficial do Município de Ribeirão Preto a semana do meio ambiente - Diploma legal de origem parlamentar e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação de poderes** - Ação julgada procedente. (TJSP – ADI n.º 9027181-18.2003.8.26.0000; Rel. Paulo Fernando Lopes Franco; data de registro 06/01/2005, grifou-se).

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 4.939, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, DE SUZANO, QUE 'DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO 'FESTIVAL DA MÚSICA GOSPEL', QUE

DEVERÁ INTEGRAR O CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SUZANO' - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA QUE INTERFERE NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE ADMINISTRAR A CIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE - INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA (TJSP - ADI n.º 2247544-10.2016.8.26.0000; Rel. Amorim Cantuária; data do julgamento 22/03/2017, grifou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.015, de 01 de setembro de 2.016, que "dispõe sobre a **instituição no calendário oficial do Município de Suzano o dia Comemoração do dia Dos pais nas Escolas**" - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – **Lei de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada** – Ação procedente (TJSP – ADI n.º 2258174-28.2016.8.26.0000; Rel. Salles Rossi, data do julgamento 17/05/2017, grifou-se).

Sem dúvidas, portanto, que o Poder Legislativo usurpou a competência do chefe do Poder Executivo ao propor projeto de lei referente regulamento de uso do solo, além

de dispor sobre matéria já tratada na legislação municipal, com o que violou, nesse agir, a separação, independência e harmonia entre os poderes como alhures mencionado.

Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade, **veto integralmente o Projeto de Lei nº PL/005/19**, na forma do art. 41 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Felipe Nieto Naufel
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ELIAS DE SISTO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa